



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 277

[Documento normativo revogado pela Circular 699, de 02/06/1982.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

PLANO DE REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS – 1978/79 – Comunicamos que o Conselho Monetário Nacional, em sessão de 20.04.78, aprovou o Plano de Revigoração de Cafezais para o ano agrícola de 1978/79, com o objetivo de melhorar a produtividade do setor e elevar, a curto prazo, o volume das colheitas brasileiras de café, para adequá-lo à demanda.

2. Os incentivos especiais autorizados prevêm a concessão de créditos rurais para pagamento de:

- a) fertilizantes (químicos, minerais e orgânicos)
- b) defensivos;
- c) corretivos;
- d) equipamentos de defesa fitossanitária; e
- e) gastos com mão-de-obra (aplicação de insumos, capinas, podas, colheitas e outros tratos culturais).

3. Os financiamentos poderão ser deferidos com recursos do PESAC/78, do PROCAL, da Resolução nº 69 ou espontâneos da rede bancária, regendo-se pelas normas gerais do MCR que não conflitem com as condições especiais do regulamento anexo.

Brasília (DF), 09 de agosto de 1978

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL
José Kleber Leite de Castro – Chefe Substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

Anexo à Carta-Circular nº 277, de 09.08.78

II – PLANO DE REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS – 1978/79

1 – Disposições preliminares

1. O Plano de Revigoração de Cafezais – 1978/79, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 20.04.78, objetiva a melhoria da produtividade do setor e a elevação, a curto prazo, do volume das colheitas brasileiras de café, de modo a adequá-lo à demanda, através da concessão de créditos rurais para aquisição de fertilizantes, corretivos, defensivos e equipamentos de defesa fitossanitária, bem como para cobertura de despesas referentes à mão-de-obra.

Carta-Circular nº 277 de 09 de agosto de 1978



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2. Podem beneficiar-se dos financiamentos os cafeicultores e suas cooperativas.
3. Os créditos às cooperativas podem ter as seguintes finalidades:
 - a) aquisição de fertilizantes, defensivos, corretivos e equipamentos para revenda aos cooperados;
 - b) aquisição de equipamentos para prestação de serviços a cooperados.
4. A concessão dos empréstimos fica sujeita à apresentação de plano simples, elaborado prioritariamente pelos escritórios técnicos do IBC ou por elementos por ele credenciados.
 - 4.1 – À falta de técnicos com a filiação indicada, admite-se que o plano simples seja elaborado por engenheiro agrônomo;
 - a) do quadro próprio da instituição financeira;
 - b) de empresa especializada, com que a instituição financeira mantenha convênio homologado pelo Banco Central;
 - c) credenciado pela EMBRATER como autônomo, nos termos da Carta-Circular nº 271, de 05.06.78.
5. Em toda operação exige-se a prestação de assistência técnica a nível de empresa, sem ônus para o mutuário.
6. A assistência técnica deve ser prestada pelo IBC, por empresas por ele credenciadas ou pelas Secretarias de Agricultura.
7. A fiscalização dos créditos cabe à instituição financeira, sem ônus para os beneficiários.
8. Exige-se que os fiscais se manifestem nos laudos sobre a suficiência e aplicação dos recursos.
9. A utilização dos créditos pode ser feita de uma só vez ou em parcelas, mas deve sempre se efetivar mediante pagamento direto pela instituição financeira aos vendedores dos bens financiados, contra entrega de nota fiscal e de documento de quitação (MCR 6-2-3).
 - 9.1 – Os recursos destinados ao pagamento de mão-de-obra podem ser liberados diretamente ao beneficiário, cabendo à fiscalização comprovar o seu emprego.
10. Os instrumentos de crédito devem consignar cláusula especial com que o beneficiário se comprometa a efetuar a eliminação de seus cafezais abandonados.
11. As garantias são as usuais do crédito rural.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

11.1 – Nos financiamentos para aquisição de tratores e equipamentos de defesa fitossanitária, é obrigatória a inclusão na garantia dos bens adquiridos com o crédito aberto.

12. O prazo para formalização dos créditos finda em 31.05.79.

13. Os financiamentos podem ser concedidos com recursos:

- a) da Resolução nº 69, de 22.09.67;
- b) do PESAC;
- c) do PROCAL;
- d) próprios livres das instituições financeiras.

13.1 – O limite global de adiantamento para custeio, por hectare (fertilizantes, corretivos, defensivos e mão-de-obra), deve ser fixado em função da produção esperada, estimado o produto em coco à base de Cr\$ 563,00 por saca de 40kg.

13.2 – Aplicam-se aos financiamentos as normas da faixa operacional em que se enquadrarem, de acordo com a origem dos recursos, quando não conflitantes com as deste regulamento.

13.3 – Se o financiamento para aquisição de corretivos enquadrar-se na Resolução nº 69 ou no PESAC, devem-se observar, respectivamente, as condições da Carta-Circular nº 236, de 11.08.77, e da DERUR/DIRAL-AF-77/26, de 11.08.77.

14 O risco operacional cabe à instituição financeira.

II – PLANO DE REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS – 1978/79

2 – Fertilizantes

1. Os créditos destinam-se à aquisição de fertilizantes químicos, minerais e orgânicos.

2. Na categoria de fertilizantes orgânicos admitem-se apenas:

- a) tortas vegetais;
- b) esterco de galinha.

3. O valor dos adubos orgânicos não pode exceder a 40% do orçamento global dos fertilizantes.

4. O plano simples deve consignar:

- a) variedade plantada;

Carta-Circular nº 277 de 09 de agosto de 1978



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- b) área ocupada, em hectares;
- e) número de pés;
- d) idade do cafezal;
- e) colheita média nas duas últimas safras;
- f) fertilizantes a aplicar (espécie e quantidade);
- g) valor e época das aquisições.

5. A base máxima de financiamento é de Cr\$ 4.000,00 por hectare.

6. Os fertilizantes devem destinar-se a cafezais plantados ou replantados até o ano agrícola 1975/76, que tenham capacidade de produção acima de 30 sacas de café em coco, de 40kg, por 1.000pés.

7. Os mutuários ficam sujeitos aos juros abaixo, quando se tratar de aquisição de fertilizantes orgânicos:

Valor do crédito	Taxa
– até 50 MVR.....	13% a.a.
– acima de 50 MVR.....	15% a.a.

8. As parcelas destinadas à aquisição de fertilizantes químicos e minerais são isentas de encargos financeiros, na forma da Resolução nº 419, de 16.02.77, e da Carta-Circular nº 214, de 16.02.77.

9. O vencimento dos empréstimos deve ser estipulado para o término do ano agrícola 1978/79, com acréscimo de tempo necessário à comercialização, no máximo até 31.10.79.

II – PLANO DE REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS – 1978/79

3 – Defensivos

1.– Na categoria de defensivos incluem-se:

- a) inseticidas (combate à “broca”, “bicho-mineiro” e outras pragas);
- b) fungicidas (controle da “ferrugem” do cafeeiro);
- c) herbicidas (combate às ervas daninhas);
- d) veiculadores (óleos agrícolas especiais);
- e) espalhantes.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2. O plano simples deve consignar:

- a) número de cafeeiros a tratar;
- b) área ocupada, em hectares;
- c) grau de infecção;
- d) espécie de pragas ou doenças a combater;
- e) os defensivos a serem utilizados;
- f) valor e época das aquisições;
- g) época e técnica de aplicação dos defensivos.

3. A base máxima de financiamento é de Cr\$ 500,00 por hectare para inseticidas; Cr\$ 600,00 por hectare para fungicidas e Cr\$ 700,00 por hectare para herbicidas.

3.1 – Os valores indicados no plano simples para veiculadores e herbicidas devem ser incluídos, na dependência de sua destinação, nos limites acima referidos para inseticidas e fungicidas, respectivamente.

3.2 – Em caso de justificativa técnica emitida por engenheiro agrônomo no plano simples, o limite para defensivos pode ser adotado de forma global.

4. O vencimento dos empréstimos deve ser estipulado para o término do ano agrícola 1978/79, com acréscimo de tempo necessário à comercialização, no máximo até 31.10.79.

5. Os juros são os previstos na Resolução nº 416, de 26.01.77, referentes ao custeio, a saber:

Valor do crédito	Taxa
– até 50 MVR.....	13% a.a.
– acima de 50 MVR.....	15% a.a.

II – PLANO DE REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS – 1978/79

4 – Equipamentos de defesa fitossanitária

1. As instituições financeiras podem financiar a aquisição dos seguintes equipamentos de defesa fitossanitária:

- a) atomizadores;
- b) polvilhadeiras;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- c) pulverizadores;
- d) aplicadores de herbicidas;
- e) microtratores, de até 25 HP, de fabricação nacional;
- f) tratores com bitola de até 1,40m, de fabricação nacional.

2. O número de microtratores e tratores a financiar não pode exceder a três, por beneficiário, dependendo ainda da população de cafeeiros (covas) das propriedades, atendidos os seguintes limites:

a) para microtratores:

- propriedades com menos de 25.000 cafeeiros (covas): nihil;
- propriedades com mais de 25.000 e até 50.000 cafeeiros (covas): uma unidade;
- propriedades com mais de 50.000 e até 100.000 cafeeiros (covas): duas unidades;
- propriedades com mais de 100.000 cafeeiros (covas): três unidades.

b) para tratores:

- propriedades com menos de 50.000 cafeeiros (covas): nihil;
- propriedades com mais de 50.000 e até 100.000 cafeeiros (covas): uma unidade;
- propriedades com mais de 100.000 e até 200.000 cafeeiros (covas): duas unidades;
- propriedades com mais de 200.000 cafeeiros (covas): três unidades.

2.1 – O cálculo do número de unidades financiáveis deve ser feito em função dos cafeeiros de propriedades contíguas, somente se considerando as lavouras de imóveis separados nos casos em que houver comprovada possibilidade de neles se utilizarem racionalmente os microtratores e tratores.

2.2 – Na tomada do número de covas por propriedade somente devem ser considerados os cafeeiros com mais de dois anos de idade.

3. O plano simples deve consignar:

- a) número de cafeeiros (covas);
- b) variedade;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- c) espaçamento;
- d) área cultivada, em hectares;
- e) declividade da lavoura;
- f) estágio de desenvolvimento do cafezal (idade);
- g) condição de produção do cafezal;
- h) espécie de pragas ou doenças a combater ou controlar, com breve justificativa das medidas preconizadas;
- i) espécie e quantidade de equipamentos a adquirir, com justificativa;
- j) estimativa dos recursos e do prazo necessários.

4. Os empréstimos devem ser resgatados em quatro prestações anuais, iguais e sucessivas, estabelecendo-se os vencimentos para após as colheitas, no máximo até 31 de outubro de cada ano.

5. A aquisição de tratores deve estar associada à aquisição simultânea de máquinas de pulverização (pulverizadores, atomizadores e polvilhadeiras), salvo se o mutuário comprovar sua posse.

6. Na justificativa da aquisição de tratores, deve o engenheiro agrônomo prender-se à real necessidade dos mesmos, considerando exclusivamente o objetivo de defesa fitossanitária.

7. Os juros e os limites de financiamento são os fixados na Resolução nº 416, de 26.01.77, e Carta-Circular nº 225, de 03.05.77, referentes a investimentos.

II – PLANO DE REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS – 1978/79

5 – Custeio de entressafra

1. Admite-se a concessão de financiamentos para despesas normais de entressafra, incluindo mão-de-obra para aplicação de insumos, capinas, podas, colheitas e outros tratamentos culturais.

2. Os financiamentos devem ser deferidos em função da produtividade dos cafezais, tomado o índice básico de 30 sacas de café em coco, de 40kg, por 1.000 pés, não podendo o adiantamento ultrapassar o limite de Cr\$ 281,50 por saca da produção esperada.

3. Em se tratando de lavouras adubadas, com produção superior a 40 sacas de café em coco, de 40kg, por 1.000 pés, admite-se a inclusão, como itens financiáveis, de verbas destinadas à cobertura de despesas com obras de irrigação, melhoramentos e benfeitorias, sacaria e transporte do produto.

Carta-Circular nº 277 de 09 de agosto de 1978



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4. Os mutuários sujeitam-se ao pagamento de juros de:

Valor do crédito	Taxa
– até 50 MVR	13% a.a.
– acima de 50 MVR	15% a.a.

5. O vencimento dos empréstimos deve ser estipulado para o término do ano agrícola 1978/79, com acréscimo de tempo necessário à comercialização, no máximo até 31.10.79.

II – PLANO DE REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS – 1978/79

6 – Créditos a cooperativas – Condições especiais

1. Os créditos a cooperativas, quando destinados à aquisição de fertilizantes, defensivos, corretivos ou equipamentos, para revenda a cooperados, devem atender ainda às seguintes condições especiais:

a) a liberação dos recursos depende da apresentação de plano técnico que evidencie a capacidade de absorção dos bens pelos associados da beneficiária, sob os critérios deste título;

b) cada revenda a cooperado deve efetuar-se mediante a apresentação de plano simples de aplicação, na forma dos itens 11.1.4, 11.2.4, 11.3.2 e 11.4.3;

c) é obrigatória a subscrição pelo cooperado, no plano simples, em conjunto com o engenheiro agrônomo, nele declarando sua concordância em que a instituição financeira fiscalize a utilização dos bens revendidos pela cooperativa;

d) o fornecimento dos bens aos cooperados deve efetuar-se mediante a emissão de nota promissória rural, a prazo compatível com o vencimento do empréstimo à cooperativa;

e) os títulos emitidos pelos associados ficam anexados ao respectivo plano simples e devem ser entregues às instituições financeiras, em caução.

2. A instituição financeira pode tomar em garantia do empréstimo os bens adquiridos pela cooperativa, substituindo-os depois pela caução das notas promissórias rurais, na medida de sua revenda.

3. As cooperativas ficam sujeitas a juros de 15% a.a., de acordo com o item 3 da Carta-Circular nº 226, de 03.05.77.

3.1 – As parcelas destinadas à aquisição de fertilizantes químicos ou minerais são isentas de juros, na forma da Resolução nº 419, de 16.02.77, e das Cartas-Circulares nº 214 e 256, de 16.02.77 e 25.01.78.